

Lei Orgânica Municipal



Vila Lângaro- RS

1997

Preâmbulo

O povo de Vila Lângaro, pela sua Câmara Municipal de Vereadores, reunida em Câmara Constituinte Municipal, com os poderes outorgados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, invocando a proteção de Deus, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

**Composição da Câmara
Municipal de Vila Lângaro**

Comissão Especial

PDT- Partido Democrático Trabalhista

Bolívar Diniz Martins Pinto
Evaldo Jardim de Oliveira

PMDB- PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Aloísio Saquetti
Dirceu Denardi
Irani Panisson
Valdemar André Rovani

PPB- PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Celso Costella
José Getúlio Brazaga

PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES

Renato Seidler Rovani

MESA DA COMPOSIÇÃO ESPECIAL

PRESIDENTE: VER. RENATO SEIDLER ROVANI
VICE-PRESIDENTE: EVALDO JARDIM DE OLIVEIRA
RELATOR: ALOÍSIO SAQUETTI

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES:

Presidente: Renato Seidler Rovani
Vice-Presidente: Evaldo Jardim de Oliveira
1º Secretário: Celso Costella
2º Secretário: Bolívar Diniz Martins Pinto

PARTICIPARAM DAS VOTAÇÕES OS SUPLENTES:

CÉSAR FORTUNATTO – PDT
ODACIR LUÍZ DALMINA – PDT
OSVINO OSVALDO SEIDLER – PPB

**PARTICIPARAM E COLABORARAM NA ELABORAÇÃO DESTA LEI, A
QUEM O PODER LEGISLATIVO AGRADECE:**

As comunidades e entidades de Vila Lângaro com suas proposições.

Diretora Legislativa: Lea Regina Weber
Digitadoras: Lea Regina Weber e Roberta Negri

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º-O Município de Vila Lângaro, ente federativo em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Sul e à República Federativa do Brasil, organizado dentro do Estado Democrático de Direito, como esfera de Governo autônomo objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento pela construção de uma comunidade livre, justa e solidária, esteada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por meio de representantes eleitos pelo povo ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º-A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante:

- I** – plebiscito;
- II** – referendo;
- III** – iniciativa popular.

Art. 3º-A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território de forma harmônica e igualitária, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º-O município, objetivando integrar a organização, planejamento, ação e a execução de funções públicas de interesses regionais, estaduais e nacionais comuns, poderá associar-se aos demais municípios, ao Estado e à União para formar Instituições ou através de convênios.

Parágrafo Único-A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação, consórcio, convênio ou outra modalidade associativa com outros municípios ou entidades localistas, dependendo da autorização legislativa.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.5º-O município de Vila Lângaro, unidade territorial do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política , administrativa e financeira, é organizada e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 6º-A cidade de Vila Lângaro é a sede do município.

Art. 7º-São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido em um deles não pode exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 8º - São símbolos do Município de Vila Lângaro, a Bandeira, o Brasão e outros estabelecidos em Lei.

Art. 9º - O dia 22 de outubro é data magna do Município.

Art. 10 - È mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

§ 1º - O território do Município poderá ser dividido em distritos e subdistritos, criados, organizados e extintos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 2º - O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art. 11 – A autonomia do Município, além de outras se expressa:

I – pela auto-organização, mediante a elaboração da Lei Orgânica própria;

II – pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores que compõem, respectivamente, o Poder Executivo e Legislativo Municipal

III – pela capacidade normativa de Legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 12 – Na consecução dos objetivos previstos no artigo 4º e seu parágrafo único desta Lei Orgânica, serão observados as seguintes disposições:

I – dependem de autorização da Câmara Municipal os convênios, instituições, consórcios, associações ou outra modalidade instrumental ou associativa;

II – ficam excepcionados de autorização Legislativa os convênios, termos de acordo, adesão e outros com o Estado e União e que decorram de diretrizes dessas esferas administrativas para execução e serviços, atribuições, realização de obras, exploração e/ou execução de ações públicas e interesse comum em consonância com interesse local e que não envolvam ônus financeiros ao Município;

III – Os convênios, consórcios, instituição de entidades, associações com outros Municípios para todas as espécies de objetivos comum dependem,além da auttorização legislativa local, de autorização legislativa de suas Câmaras Municipais;

Art. 13 – É vedado ao Município;

I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre eles.

SEÇÃO II

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 14 – Constituem o Patrimônio Municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município, devendo preservá-los.

§ 1º - Pertencem igualmente ao Patrimônio Municipal as terras que, nos termos da legislação federal, reverterem em favor do Município.

§ 2º – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, conforme disposto no § 1º do artigo 20º da Constituição Federal e sua regulamentação.

Art. 15 – O Município utilizará dos seus bens dominais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, como habitação popular, saneamento básico e assentamento de pequeno agricultor, podendo, para esta finalidade, vendê-los ou permutá-los.

Parágrafo Único – A alienação e doações de bens municipais, subordinada à inexistência de interesse público devidamente justificado, será procedida de avaliação, licitação e autorização legislativa, obedecerá, além da legislação federal pertinente, as seguintes normas e exceções:

I – Quando imóveis, dependerá:

a) autorização legislativa no caso de doação específica, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) dispensa de licitação nos casos de permuta destinados a moradia popular e assentamento de pequeno agricultor, bem como àquele que a lei estabelecer;

SECÃO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 16 – Compete ao município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual e esta Lei Orgânica;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – prestar com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado os serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, a educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI – exercer o poder de política administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, incluídas a vigilância e a fiscalização sanitária, e proteção

ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

XII – dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local observando o disposto na legislação federal;

XIII – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XIV – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

XV – promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetem os animais á crueldade;

XVI – disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XVII – promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de limpeza urbana e lixo tóxico rural;

XVIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitacionais do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes;

XIX – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XX – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento de edificação compulsório, imposto sobre a propriedade urbana progressivos no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;

XXI – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIII – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública Municipal respeitada as normas gerais da legislação Federal;

XXIV – administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

XXV – instituir regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública e câmara de vereadores;

XXVI – regulamentar a utilização e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio dos logradouros públicos urbanos, bem como sinalizar as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga na zona urbana e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVIII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, na forma da Lei Federal, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, excepcionados os casos previstos na Constituição Federal e no inciso XX do presente artigo;

XXIX – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços de utilidade pública, com indenização dos danos acarretados, se for o caso;

XXX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de saída, estacionamento, paradas e parada final;

XXXI – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e similares e renovar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, a higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XXXII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXIII – interditar edificações em ruínas e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva, observando o disposto no inciso X deste artigo;

XXXIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXXV – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXVI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de irradiação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

Art. 17 – É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social, dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de Educação para a segurança do trânsito;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público, bem como incentivar as feiras livres;

XIV - estimular a educação e a prática esportiva, protegendo as crianças e a juventude contra toda exploração física, moral, social ou intelectual;

XV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições Estadual e Federal;

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal, pelo voto direto, secreto e igualitário, para um mandato de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores são nove observando-se os limites estabelecidos na Constituição Federal .

Art. 19 – As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrario nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Vereador que tiver interesse pessoal na matéria da deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 – No primeiro ano década Legislatura, cuja duração coincide com o mandato do Vereador, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão e instalação legislativa 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice - Prefeito, e eleger a sua Mesa, a Comissão Representativa, as Comissões permanentes e as Lideranças de Bancadas, entrando, após em recesso, na forma do artigo 193 desta lei.

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal legislar sobre todas as matérias da competência do Município, suplementar a legislação federal e estadual sobre assuntos de seu interesse local e dispor especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentais, orçamento anual, autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, forma e meios de pagamento;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento, auxílio e subvenções;

IV - o planejamento urbano, plano diretor, planejamento de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

V – transferência temporária da Sede do Governo Municipal;

VI – organização dos serviços administrativos locais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, instituição do regime único, planos de carreira e isonomia salarial para os servidores da administração pública municipal e Câmara de Vereadores e fixação dos respectivos vencimentos;

VII – concessão de serviços públicos, direito real de uso de imóvel, a título gratuito ou remunerado, para qualquer fim de interesse social;

VIII – denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

IX – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual e esta lei orgânica;

X - delimitar o perímetro urbano;

XI - alienação de bens imóveis e aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de dotações e legados sem encargos;

XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII – criação, estruturação e atribuições dos Conselhos Municipais essenciais à administração do Município;

XIV - normatização da iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vila ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, ou nos termos desta lei Orgânica;

XVI - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros;

Art. 22 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

I – elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

II – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes Orçamentais e inciso VI do artigo 21 desta Lei Orgânica;

III - contratar para prestação de serviço eventual, empresa ou pessoa técnica de notícia, especialização, quando necessário;

IV - eleger sua Mesa, respeitando os critérios de representação pluripartidária e de proporcionalidade;

V - emendar a Lei Orgânica, expedir e suspender decretos legislativos e resoluções;

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, ou do País por qualquer tempo;

VII – resolver definitivamente sobre convênios, associações, consórcios ou acordos com qualquer esfera administrativa, entidades públicas ou privadas que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal;

VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em casa legislativa, para a subsequente, observando o disposto na Constituição Federal;

X - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regularmente da sua competência ou contrários do interesse público;

XI - fiscalizar a administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, diretamente e através do tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito, através do Parecer prévio emitido pelo predo Tribunal de Contas, anualmente, que só deixará de prévio emitido pelo predo Tribunal de Contas,

anualmente, que só deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

XII - conceder licença ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

XIII – representar por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVI – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XVII - receber renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XVIII – suspender execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução, Decreto Legislativo, Lei ou Regulamento Municipal;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XX - solicitar informações por escrito ao Executivo ou outro órgão nos limites do Artigo 71, VII da Constituição Federal, sobre qualquer assunto da Administração Municipal, após aprovação do pedido pela maioria absoluta, tendo este trinta dias da data do recebimento da solicitação para prestar as informações;

XXI – convocar o seu Presidente, bem como por qualquer de suas comissões, Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre o assunto previamente determinado, relativo a sua pasta, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou na prestação de informações falsas;

XXII – receber os Secretários Municipais que podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

XXIII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes;

XXIV - conceder título de cidadão honorário a pessoas que convencidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 23- Compete a Câmara Municipal, por iniciativa do Poder Executivo, decidir sobre concessão e cassação das permissões de transporte público de Vila Lângaro, como ônibus, táxis e táxis-lotação.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 24 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – os direitos e deveres, incompatibilidades dos vereadores são, no que couber os fixados nas constituições Federal e Estadual;

Art. 25- Os Vereadores não podem:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, letra “a”;
- c) exercer mais que um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 26 – Perde mandato o Vereador:

- I- que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade ou decoro parlamentar;
- III- Que se utilize do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;
- IV- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a cinco sessões extraordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada.
- V- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- VIII- Fixar domicílio eleitoral do Município.

§ 1º - É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos incisos I,II,III e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e mais absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representante na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O Regime Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador.

Art. 27 – Não perde o mandato o Vereador:

- I) Investido no cargo de Secretario Municipal, Secretario ou Ministro de Estado.
- II) Licenciado pela Câmara por motivo de doença, por tempo indeterminado, em licença-gestante, em ambos os casos sem prejuízo de sua remuneração, ou licenciado para tratar de interesses particulares, por um período não superior a cento e vinte dias a cada legislatura, sem direito a remuneração.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais que quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 28 – Toda ausência não justificada às sessões da Câmara ou das Comissões, será descontada da remuneração mensal do Vereador.

Art. 29 – Serão asseguradas aos Vereadores, além de todas as condições materiais, no exercício do mandato:

I – remuneração fixada pela Câmara nos termos do inciso IX do Artigo 22 desta Lei:

II - diária quando representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 30 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - O número de reuniões semanais da Câmara e de suas Comissões, durante a sessão legislativa ordinária anual, será estabelecido no Regimento interno.

§ 3º - A sessão legislativa não ser interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias

Art. 31 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em casos de urgência ou de interesse público relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V

DA MESA DAS COMISSÕES

Art. 32 – A Mesa de a Câmara Municipal organizar-se-à de conformidade com o disposto no artigo 20 desta Lei Orgânica e será, no mínimo, composta do Presidente,

Vice Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários, eleitos pela maioria dos Membros da Câmara, em eleição secreta.

§ 1º - As competências e as atribuições dos Membros da Mesa e a forma de substituição não estabelecidas nesta Lei Orgânica, serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente.

§ 3º - O mandato da Mesa será de um ano, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo ou outro cargo.

§ 4º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-à na penúltima sessão ordinária de cada ano legislativo.

§ 5º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara e afastado pela maioria absoluta com direito de ampla defesa, prevista regimentalmente, quando praticar ato contra expressa determinação de Lei ou do Regimento Interno ou omitir-se na prática daqueles atos de sua competência.

§ 6º - O Presidente da Câmara tem direito à verba de representação.

§ 7º - Da constituição da Mesa será assegurada, quando não houver consenso, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 33 – Compete á Mesa, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I – propor os Projetos que criam, modificam ou extinguem Cargos ou Funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal, a correspondente remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislatórios e fiscalizatórios;

III – orientar os serviços da Secretaria da Câmara Municipal;

IV – elaborar até 20 de agosto, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão das despesas do poder Legislativo a ser incluída na proposta Orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados;

V – apresentar projetos de Lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total das Dotações da Câmara Municipal ou, se não for o caso, solicitar tais recursos ao Poder Executivo.

Art. 34 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria e de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI – emitir parecer sobre matéria de competência Legislativa.

Art. 35 – Poderão ser criadas Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno para apuração de fatos determinados e por prazo certo.

Parágrafo Único – As comissões de que trata o caput deste Artigo serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36 – Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá quanto possível à proporcionalidade da representação dos partidos ou parlamentares.

SECÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 37 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

§ 1º - será objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma desta Lei e do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – requerimentos;
- V – pedidos de informação.

§ 2º - A elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis dar-se-à na conformidade da Lei Federal, Estadual, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 38 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 39 – A iniciativa das Leis Municipais, complementares e ordinárias, salvo os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 40 – São iniciativas privativas do Prefeito as Leis que:

I – fixem ou modifiquem o efeito de Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.
- d) Matéria tributária;
- e) Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Art. 41 – A iniciativa popular de Leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de propostas articulada, fundamentada e subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, ou nos termos desta Lei Orgânica;

Art. 42 – Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 93, §§ 3º e 4º desta Lei Orgânica;

II – nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 43 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida à solicitação do Prefeito, a Câmara Municipal terá quinze dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º - Não havendo deliberação sobre o Projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 44 – Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara municipal, seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-la na ordem do dia, para ser discutida e votada, independentemente do parecer.

Parágrafo Único – A proposição somente será retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 45 – As matérias constantes no Projeto de Lei rejeitado somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46 – A Câmara Municipal mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros, pode retirar da ordem, em caso de convocação extraordinária, projeto de Lei que não tenha tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, quinze dias.

Art. 47 – O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou em contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados a partir daquele em que o recebeu, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, com a devolução do Projeto ou a parte vetada.

§ 3º - O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, e parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 7º - Aceito o veto o projeto será arquivado.

§ 8º - Se, nas hipóteses dos §§ 1º e 6º, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 48 – As Leis vigorarão a partir do décimo dia de sua publicação oficial, salvo se, para tanto, estabelecerem outro prazo.

Art. 49 – Os Decretos Legislativos e as resoluções serão elaboradas nos termos do Regimento Interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO IV

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 50 – A iniciativa popular, no interesse específico do município, da cidade, do distrito ou de bairros, será exercida no processo legislativo, da seguinte maneira:

I – através de cinco por cento do eleitorado o Município para:

a) projeto de lei complementar e lei ordinária;

b) proposta a emenda à Lei Orgânica;

II – através de, no mínimo, cem eleitores ou de entidades representativas do Município, durante a pauta regimental para:

a) emenda ao projeto de Lei do plano Plurianual;

b) emenda ao Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) emenda ao projeto de Lei do Orçamento Anual;

III – quando tratar-se de interesse específico de um distrito ou bairro, a iniciativa popular será tomada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores inscritos e ali domiciliados.

§ 1º - Os projetos de iniciativa popular, nas hipóteses dos incisos I, letras “a” e “b” e inciso III, quando rejeitados pela Câmara Municipal, serão submetidos a referendo popular se, no prazo de cento e vinte dias, sete por cento dos eleitorados do Município, distrito ou bairro, conforme o caso, o requerer.

§ 2º - O resultado das consultas referendárias serão promulgados pelo presidente da Câmara Municipal.

Art. 51 – A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas, referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada e outros assuntos de interesse coletivo.

Parágrafo Único – As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

SUBSEÇÃO V

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 52 – Fica instituída a Tribuna Popular, na primeira sessão de cada mês, durante o grande expediente.

§ 1º - Na Tribuna Popular somente poderão fazer uso da palavra representante de entidades legalmente constituídas e por elas devidamente credenciadas, para falar sobre assunto pré-estabelecido quando do requerimento;

§ 2º - Os ocupantes da Tribuna Popular deverão estar adequadamente vestidos, tratando os poderes e instituições, bem como todos os presentes com o devido respeito.

§ 3º - Não poderá haver debate, entre os Vereadores, durante o espaço cedido à Tribuna Popular;

§ 4º - Os vereadores, e só eles, podem pedir esclarecimentos aos ocupantes da Tribuna Popular.

§ 5º - O espaço cedido à Tribuna Popular é de quinze minutos em cada sessão.

§ 6º - Em caso de falta de respeito aplicam-se a Lei Orgânica e o Regimento Interno no que couber sem prejuízo da aplicação da lei civil e penal.

SUBSEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 53 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administra o dinheiro, bens ou valores públicos pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 54 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - Até 31 de março de cada ano o Prefeito deverá prestar contas do exercício anterior à Câmara Municipal e apresentar-lhe o relatório de atividades do Poder Executivo, em sessão pública.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior às contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 5º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 55 – Se até o prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa anual, o Prefeito não prestar as contas referidas no § 1º do artigo 54, a Comissão Permanente de Finanças o fará em trinta dias, configurando-se então, crime de responsabilidade do Prefeito que ensejará intervenção Estadual no Município nos termos das constituições Federal e Estadual.

Art. 56 – A Comissão permanente de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, presta esclarecimentos necessários.

Parágrafo Único – Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 57 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão de Finanças da Câmara Municipal;

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários e, entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

Art. 58 – O Tribunal de Contas do estado terá amplo poder de investigação cabendo-lhe requisitar e examinar diretamente, ou através de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições.

§ 1º - Não poderá ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, ao Tribunal de Contas.

§ 2º - A Mesa ou as Comissões da Câmara Municipal poderão requisitar, em caráter reservado, informações sobre inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas, ainda que as conclusões não tenham sido julgadas ou aprovadas.

§3º - Compete ao Tribunal de Contas do estado avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno dos órgãos e entidades por ele fiscalizados, orientando-os na correção das deficiências que por ventura apresentem.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 60 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto na forma da legislação federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o Cargo, este será declarado vago.

Art. 62 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro secretário da Câmara Municipal.

Art. 63 – Vagando os cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, após cumprido três quartos de mandato, eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitores deverão completar o período dos antecessores.

Art. 64 – O Prefeito terá direito a trinta dias de férias anuais sem prejuízo de sua remuneração, acrescidas de um terço e também de uma décima terceira remuneração.

Parágrafo Único – Ao entrar em férias, deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo a seu substituto.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o município ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ressalvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 32º desta Lei Orgânica;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de inscrições de que participe o Município na forma de Lei;

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI – vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei Orgânica;

VIII – declarar a utilidade, necessidade pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

IX – expedir atos próprios de sua atividade-administrativa;

XI – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XII – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como prevê-los, fixar os respectivos vencimentos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – enviar ao Poder Legislativo o projeto do Plano Plurianual, o Projeto de lei de Diretrizes Orçamentais e o Projeto anual dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei;

XIV – prestar, anualmente ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, em sessão pública, contas do exercício anterior e o relatório de atividades do Poder Executivo;

XV – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do poder Legislativo;

XVI – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVIII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX – solicitar o auxílio da política do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXI – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIII – providenciar sobre o ensino público;

XXIV – propor ao Poder Legislativo concessão de serviços públicos, direito real de uso de bens imóveis, tanto a título gratuito ou remunerado, alienações e aquisição de bens móveis e recebimento de doações e legados com encargos;

XXV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VII e XII, relativamente ao provimento dos cargos, empregos ou funções públicas municipais.

Art. 66 – O Vice-Prefeito, além da competência estabelecida no artigo 62 desta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A investidura de Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 67 – Importa crime de responsabilidade dos atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a lei federal, Constituição Federal, Constituição Estadual e, especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a Lei Orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI – a Lei orgânica do Município;

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito, observado o disposto no artigo 22, inciso XVI, dar-se-ão na forma do artigo seguinte.

Art. 68 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade previstos na Constituição Federal, definidos em Lei ou que atendem contra o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial composta de três vereadores, para apurar os fatos que, possibilitando a ampla defesa do denunciado, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, senão determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 69- Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas aos Vereadores, no que couber.

§ 1º - Os secretários do município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo ou culpa.

§ 2º - O cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito tem equivalência ao cargo de Secretário Municipal.

Art. 70 – Além das atribuições fixadas em Lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – cumprir os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 71 – Aplica-se aos titulares e de instituições, de que participe o Município, aos Assessores Diretos do Prefeito, aos Diretores de Departamento e aos Subprefeitos o disposto nesta Seção no que couber.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 – A administração pública direta ou indireta ou indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecendo ao disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impossibilidade, da publicidade e o seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo da validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período;

IV - a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e à deixa-lo, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos seus detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

V – a lei estabelecerá os casos de contratação pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – a administração pública será organizada de modo a aproximar os serviços disponíveis de seus beneficiários ou destinatários;

VII – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos sendo convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VIII – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

IX – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e a menos remuneração dos servidores públicos municipais, tendo por teto máximo os valores percebidos, como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

X – os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade com horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIII – reservar-se-á percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências, definindo-se os critérios de sua admissão nos termos da lei;

XIV – a revisão geral da remuneração far-se-á sempre na mesma data;

XV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvando o disposto no artigo 74, inciso II, desta Lei Orgânica;

XVII - a previdência e assistência serão asseguradas mediante contribuição do Município e de seus servidores nos termos da lei;

XVIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto no inciso IX e XV desse artigo, o princípio de isonia, a obrigação de pagamento do imposto de renda, retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade;

XIX - ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas nas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo o de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará penalidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos de Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público municipal, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 73 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, com exceção fixada no inciso IV do artigo 38 da Constituição Federal;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 74 – São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta lei Orgânica e nas Leis:

I – a instituição no âmbito de competência do Município do regime jurídico único estatutário, planos de carreira e quadros para os servidores da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas;

II – isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou local de trabalho;

III - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

IV – irredutibilidade de vencimentos e salários;

V – décimo terceiro salário ou vencimento, igual à remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;

- VI – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
 - VII - salário família ou abono familiar para seus dependentes;
 - VIII – duração do trabalho normal não superior a oito diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecimento em lei;
 - IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - X – remuneração do serviço extraordinários, superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
 - XI - gozo de férias anuais remunerada, com, pelo menos, um terço a mais que a remuneração normal, e pagamento antecipado;
 - XII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e vinte dias;
 - XIII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
 - XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XV – adicional remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XVI – proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
 - XVII – extensão, ao servidor público adotante, dos direitos que assistem ao pai e a mãe naturais, na forma da lei;
 - XVIII – o índice de reajustes dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo;
 - XIX - as gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência, ao número e às condições de aquisição, na forma da Lei;
 - XX - a lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para efeitos nela previstos;
 - XXI - a promoção ao servidor público municipal, dar-se-à através do critério da antiguidade;
 - XXII – o pagamento da remuneração dos servidores públicos do Município e das autarquias e fundações será realizado na seguinte forma:
 - a) a remuneração mensal, dentro do prazo legal;
 - b) o pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado até o dia vinte de dezembro;
 - c) o pagamento das férias anuais do servidor, acrescidas de pelo menos um terço a mais de sua remuneração normal, até um dia antes de seu início.
- Parágrafo Único – Os planos de carreira, quadros e estatutos dos servidores municipais são os instituídos em Leis complementares.

Art. 75 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 76 – É vedado aos servidores públicos municipais:

I – ser diretor ou integrar o conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município;

II – exercer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho;

III – a participação no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 77 – O servidor será aposentado na forma e nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 78 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I – a Lei poderá exigir autorização do Município para a fundação do sindicato, ressalvando o registro no órgão competente, vedada ao Poder Público à interferência e a intervenção na organização sindical;

II – haverá uma só organização sindical para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

III – ao sindicato dos servidores público municipal cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

§ 1º - É assegurado:

I – aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas:

a) participar das decisões de interesse da categoria;

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléias gerais;

c) eleger o delegado sindical;

II – aos representantes das entidades mencionadas no início anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação e federação, e dispensa nas horas e dias necessários a atividade do sindicato e associação de servidores públicos sem qualquer prejuízo para a situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento no caso de sua existência;

III – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato ou associação;

IV – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado no sindicato ou associação da categoria;

V – é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores e profissionais da área da saúde à associação sindical de sua categoria.

§ 2º - Ao município é vedado qualquer ato de discriminação sindical ou associativa em relação aos servidores, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 3º - É vedada a dispensa de servidor sindicalizado a partir do registro da candidatura ou cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial.

Art. 79 – È assegurado o direito de greve aos servidores municipais com exceção dos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, definidos em lei federal.

§ 1º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

TÍTULO III

DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 80 – As rendas e disposições de caixa da administração pública municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei ou quando não trazem qualquer prejuízo ao erário público.

Art. 81 – A emissão de título de dívida pública municipal, nos casos do artigo 110, § 3º, inciso III, desta Lei Orgânica, deverá ser aprovada por Lei municipal, através de decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, após prévia autorização pelo senado Federal.

Art. 82 – A contratação de empréstimo externo somente será possível mediante aprovação de lei por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, após prévia autorização pelo Senado Federal.

CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 83 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária observará as disposições da Lei Federal a respeito de:

- I – conflito de competência;
 - II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
 - III – as normas gerais em matéria de legislação tributária sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como a dos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária.
- § 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de providência e assistência.

DA SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 84 – É vedado ao Município:

- I** – exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;
 - II** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, observada a proibição constante no art. 150, inciso II, da Constituição Federal;
 - III** – cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV** – utilizar tributos, com efeito, de confisco;
 - V** – instituir imposto sobre:
 - a) templos de qualquer culto;
 - b) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, das entidades filantrópicas atendidas os requisitos em Lei;
 - VI** – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
 - VII** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
 - VIII** – instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado, não se aplicando a vedação ao Patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 1º - Observar-se-á as medidas determinadas em Lei para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciaria só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

SEÇÃO III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 85 – O sistema tributário do Município é regido pelo disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, em leis complementares e ordinárias e nesta Lei Orgânica Municipal, e compreende, dentre outros, os seguintes tributos:

I – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – Imposto sobre Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 incisos II da Constituição federal, definidos em Lei complementar;

V – taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria decorrente de obra pública.

§ 1º - O imposto previsto no inciso poderá ser progressivo, nos termos do código tributário municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão de localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto Estadual previsto no artigo 155 inciso II da Constituição Federal sobre a mesma operação.

4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Federal.

Art. 86 – A concessão de anistia fiscal, remissão, isenção, benefícios em incentivos fiscais, bem como de dilatação de prazos de pagamentos de tributo, só poderá ser feita através de lei municipal.

Art. 87- A fim de resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação, o Município prestará informações ao Estado e à União, sempre que as obtiver, tendo em vista a auxiliar a fiscalização tributária Estadual e Federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 88 – Pertencem ao Município suas parcelas no produto das arrecadações de impostos da União e do Estado, observados os critérios e percentuais constantes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e leis complementares e ordinárias da União e do Estado.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 89 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual

II – as diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá política de fomento.

§ 3º - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Legislativo e Executivo.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias fiscais, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos de lei.

§ 8º - A abertura de crédito suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder o montante das despesas de capital.

Art. 90 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município e seus órgãos ou entidades, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação publicidade, não podendo ser complementada ou suplementada senão através da Lei específica.

Art. 91 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 92 - As leis orçamentárias incluirão, obrigatoriamente, na previsão da receita e de sua aplicação, todos os recursos de transferência, inclusive os oriundos de convênios de outras esferas de governo e os destinados a fundos especiais.

Art. 93 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e serão apreciados pela comissão de finanças e orçamentos da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Os projetos de lei, referidos no caput deste artigo, serão enviados à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

I – plano plurianual, até trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

II - lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até dois de agosto;

III – orçamento anual, até trinta de outubro de cada ano.

§ 2º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais comissões e especialmente da comissão permanente de Finanças da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta lei Orgânica, sem prejuízo de suas demais competências.

§ 3º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão de Finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer.

§ 4º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentária;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida pública;

III – Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros e omissões;

b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 5º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º - Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias

e do orçamento anual, observando o disposto no artigo 50, inciso II, desta Lei Orgânica.

§ 7º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja a alteração é proposta.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º - Os projetos de lei, de que trata este artigo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes casos:

I – O projeto de lei do plano plurianual até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de setembro de cada ano;

II – O projeto de lei do orçamento anual até 15 de dezembro de cada ano.

Art. 94 – Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 95 - São vedados:

I – o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime e responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 96 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 97 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONOMICA

CAPITULO I

PRINCIPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 98- O Município, na sua circunscrição territorial, na abrangência de sua vocação e limites de sua competência constitucional, desenvolverá a atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI – redução das desigualdades regionais e sociais;

VII – defesa do meio ambiente;

VIII – busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas, formas associativas de pequenos produtores, empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

XI - incentivo à agricultura ecológica.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - O Município só explorará diretamente atividade econômica em caso de relevante interesse coletivo e abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados para obtenção de lucros exagerados.

§ 4º - A Lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do Município a fim de absorver a mão-de-obra ociosa e, desta forma, corrigir as desigualdades sociais.

Art. 99 - O Município só licenciará para o funcionamento em seu território, atividade comercial ou industrial que preencham requisitos essenciais de saúde, higiene e condições ambientais.

Art. 100 - O Município desenvolverá uma política de incentivos à produção de hortifrutigranjeiros, bem como de programas de abastecimento popular.

Art. 101 - O Município integrará planejamento, ações e serviços com o Estado e a União para prestação de assistência técnica, introdução de novas culturas agrícolas e formação de nova consciência produtiva aos pequenos e médios agricultores e suas formas associativas.

Art. 102 - O Município, de forma integrada com o Estado, manterá programas de prestação e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

CAPÍTULO II

TURISMO

Art. 103 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Poder Executivo promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - elaboração e publicação de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatos de oscilação do mercado, a fim de despertar nos munícipes o interesse para essa atividade econômica;

III - o disposto neste artigo estender-se-á aos pequenos proprietários rurais, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS

SEÇÃO I

PRINCIPIOS GERAIS

Art. 104 - O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviço, planejamento projetos e medidas que visem ao apoio e ao incentivo daquelas atividades.

Art.105- O poder executivo efetuará anualmente, no primeiro trimestre, o controle dos alvarás de localização concedidos e o cadastros das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Município, objetivando a atualização e renovação dos alvarás de licença.

Parágrafo Único – A renovação dos alvarás de licença e inscrição de novos contribuintes dar-se-ão na forma da Lei Municipal.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL

Art. 106 – O transporte de passageiros, coletivo ou individual, urbano ou rural no Município, é serviço público de caráter essencial, de interesse comum local sob controle e fiscalização do Poder Executivo..

§ 1º - É dever do Município, dentro de sua competência constitucional, realizá-lo diretamente ou mediante delegação.

§ 2º - A delegação ao particular da exploração econômica do serviço de transporte de passageiros, observados os requisitos de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, segurança e conforto, dar-se-à através de concessão ou permissão, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3º - É dever do Município, pelo seu Poder Executivo, assegurar a tarifa do transporte compatível com o poder aquisitivo da população e a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do concessionário ou permissionário, a fim de assegurar a qualidade e eficiência do serviço.

Art. 107 – Os serviços de táxi, transporte escolar e seletivo, realizados pelo particular mediante permissão do Poder Público Municipal terão caráter precário e serão remunerados mediante tarifas e regime de serviço pelo custo econômico.

Art. 108 – É assegurada a gratuidade, aos maiores de sessenta e cinco anos, no transporte municipal coletivo urbano e rural.

Art. 109 – É assegurada a gratuidade no transporte coletivo municipal dos deficientes comprovadamente carentes.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 110 – A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em Lei Federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de seus bairros, das sedes dos distritos e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 111 – A lei instituirá no município de Vila Lângaro o Plano diretor da cidade, como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana a serem expressas no Plano Diretor.

§ 2º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, subutilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 112 – É da competência do Município a arborização, conservação e poda das árvores das ruas, praças e demais logradouros públicos da cidade.

§ 1º - É vedado à pessoa física pública ou particular, o corte e / ou poda das árvores a que se refere o caput do artigo.

§ 2º - Como hipótese excepcional, pode o Município autorizar às empresas distribuidoras de energia elétrica, prestadoras de serviços telefônicos e outras congêneres, sob a orientação de técnico especializado, a efetuarem cortes de galhos e podas nas árvores que dificultem ou interfiram na normalidade da prestação de seus serviços.

Art. 113 – O Plano Diretor, elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado pelos seus órgãos técnicos, assessoramento técnico de elevada qualificação na área a ser contratada, se for o caso, a Câmara de Vereadores e população organizada a partir das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município, aprovado por maioria absoluta na Câmara Municipal, observará as exigências fundamentais de ordenação e ocupação da cidade, a função social da propriedade e conterà no mínimo:

I – o estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento de solo urbano, que assegurem o seu adequado aproveitamento, respeitando as necessidades mínimas de conforto urbano;

II – área urbana e de expansão urbana;

- III – delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico, atmosférico e do solo;
- IV – delimitação de áreas destinadas a habitação popular;
- V – dotação de infra-estrutura básica de saneamento;
- VI – identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas para a aplicação do disposto no artigo 182, parágrafo quatro da Constituição Federal;
- VII – delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características ideológicas;
- VIII – delimitação das áreas de vocação natural de atividades primárias;
- IX – fixação das áreas destinadas a praças, jardins públicos, parques infantis e desporto, recreação e lazer;
- X – áreas destinadas a atividades e concentrações cívicas;

Art. 114 – O Município definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

- I – melhorar a qualidade de vida na cidade;
- II – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- III – evitar a formação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;
- IV – integrar as atividades urbanas e rurais;
- V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária e os vazios urbanos;
- VI – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VII – promover a integração, racionalização ou otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda.

Art. 115 – A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico.

Parágrafo Único – Todo parcelamento do solo, para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão definida no Plano Diretor.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 – A ordem social no Município de Vila Lângaro é garantida por um conjunto de ações que envolvem o Município, Estado, a União e a comunidade local, tem por base o primado do trabalho e, com o objetivo, bem-estar e a justiça social.

§ 1º - O conjunto de ações enunciados no caput de artigo destina-se a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura e ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, assegurados ao indivíduo pela Constituição Federal guardada a defesa sistemática dos interesses locais.

§ 2º - Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas constituições federal e estadual, o município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, no campo da atividade econômica, política urbana, saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, família, criança, adolescente e idoso.

§ 3º - Serão levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação.

Art. 117 – O Município assegurará, em seu orçamento anual, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social, ao percentual estabelecido nesta Lei Orgânica para manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, o percentual a saúde e outros recursos destinados a área social.

CAPÍTULO II

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA CULTURA, DO ESPORTO E DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 118 – O Município desenvolverá ações que objetivem conscientizar a comunidade, as empresas e os produtores da grande importância da pesquisa ciência e tecnologia como fatores fundamentais para o progresso e desenvolvimento sócio-econômico individual municipal, bem como procurará integrar ações com o Estado para aperfeiçoar os segmentos produtivos locais e apoiar dentro do possível, o acesso de seu jovem os recursos de formação na área.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 119 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas a história municipal, a história da cidade, a história dos distritos, aos segmentos de sua comunidade e aos seus bens.

Art. 120 – O Município protegerá os conjuntos de sítio de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Patrimônio Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 121 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, apoiando e incentivando a criatividade pessoal e coletiva de seus munícipes difundindo-as e promovendo a integração de eventos culturais com outros Municípios.

Art. 122 – O Poder Público com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, vigilância, tombamentos e outras formas de preservação.

Art. 123 – É dever do Município:

I – proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade de Vila Lângaro;

II – garantir a criatividade artística nos estabelecimentos de ensino municipal;

III – assegurar a liberdade de criação e expressão artística em toda sua área territorial.

Art. 124 – O Município valendo-se no disposto na Constituição Estadual, solicitará recursos ao Estado para suas ações culturais, para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa, e não apenas como espectadora e consumidora.

Art. 125 – Nos termos da Constituição Estadual, o Município poderá solicitar a inclusão de suas bibliotecas públicas municipais no sistema estadual de bibliotecas, a fim de beneficiar-se do mesmo.

Art. 126 – O Município manterá cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo público e privado, quando for o caso, mediante parecer técnico.

Parágrafo Único – Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

Art. 127 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade, dos distritos e segmentos da comunidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 128 – O acesso a consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre.

Art. 129 – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma de lei.

SEÇÃO III

DO DESPORTO, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 130 – O Município apoiará e fomentará as práticas esportivas na comunidade, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, com estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular, bem como incentivará o lazer e a recreação como direito de todos, mediante:

I – dotações de locais esportivos e recreativos para as escolas municipais e garantia de acesso da comunidade a esses locais, nos horários e dias em que não prejudiquem a prática pedagógica formal;

II – construção e equipamentos de parque infantis e edifícios de convivência comunitária, que sirva também como local de prática de esportes, lazer e recreação;

III – estímulo à organização participativa da população rural nas práticas desportivas, de lazer e recreação com as populações urbanas;

IV – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

V – possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de desporto e recreação e facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo de segurança;

VI – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

VII – criação de áreas de lazer, recreação e prática de esporte no meio rural.

VIII – incentivos á atividade esportivas buscando a integração, bem como aumentar a qualidade de vida e saúde da comunidade.

Art. 131 – Os serviços municipais de esportes, recreação, lazer e atividades de rodeios regionais do tradicionalismo gaúcho, articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a incrementação do turismo.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 132 – O Município de Vila Lângaro organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado, esteado na qualificação constitucional federal de que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, apoiada na colaboração e incentivo da sociedade, dirija todo o seu processo para o alcance do tríplice objetivo de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e terá como parâmetros a igualdade nas condições de acesso, permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

§ 1º - O Município observará o princípio de que o ensino público e a iniciativa privada compartilham a missão educacional, assegurada a pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas, gratuidade de ensino público, na forma de lei, e garantia de padrão de qualidade.

§ 2º - Assegurará a valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma de lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso por concurso público de provas e títulos.

§ 3º - O Município subsidiará cursos de aperfeiçoamento e atualização de todos os professores que atuam com a comunidade escolar de Vila Lângaro.

Art. 133 – O sistema municipal de ensino compreenderá prioritariamente o ensino fundamental, educação infantil e pré-escolar.

Art. 134 – O sistema municipal de ensino compreenderá as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental, da rede pública e privada municipal, se for o caso, o Conselho Municipal de Educação e os órgãos do Poder Executivo responsável pelo planejamento e desenvolvimento das políticas educacionais e sua administração, observadas as diretrizes normativas estaduais e federais.

Parágrafo Único – Lei complementar, com orientação dos órgãos competentes do sistema estadual de ensino, implantará operacionalização do sistema municipal de ensino.

Art. 135 – Cabe ao Município, articulado com o Estado, recenciar os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

Art. 136 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia e incumbindo-se de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da união e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer à educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – acesso ao ensino obrigatório gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 3º - A comprovação de cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado, regulado em lei.

§ 4º - O Município apoiará as escolas destinadas ao atendimento específico de deficientes.

§ 5º - O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao Sistema Estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art.137 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 138 – O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, psicológica e de atividades culturais e esportivas.

Parágrafo Único – Os programas de que trata este artigo serão mantidos, nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, quando assim a legislação federal determinar, e serão

desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

Art. 139 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, e que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Art. 140 – O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino público, na forma de legislação federal.

§ 1º - É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 141 – Anualmente, o Governo publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 142 – O salário educação ficará em conta especial de rendimentos e será aplicado de acordo com planos elaborados pela administração do sistema de ensino

Art. 143 – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino dos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria na qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 144 – O Município, por sua vinculação ao Sistema Estadual de Ensino, assegurará flexibilidade técnico-pedagógico-administrativa, para o atendimento das peculiaridades sócio culturais, econômico ou outras específicas da comunidade.

§ 1º - O ensino religioso, da matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - Será estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas na medida em que atenda uma demanda significativa de grupos interessados ou de origem étnica diferente.

Art. 145 – O programa de educação do ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais do meio rural com calendário adequado à realidade da região.

Art. 146 – É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial.

Art. 147 – As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade para programações realizadas em comum, ou isoladamente.

Art. 148 – O poder público garantirá recursos para atendimentos em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo Único – Nas escolas públicas de ensino fundamental dar-se-à, obrigatoriamente, o atendimento ao pré-escolar.

Art. 149 – Na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, haverá uma escola central de ensino fundamental completo que assegure o número de vagas suficientes para absorver os alunos da área, conforme disposto na Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Municipal de Educação indicar as escolas centrais previstas neste artigo.

Art. 150 – Nos termos da Constituição Estadual, o Município terá cooperação financeira do Estado para desenvolver programas de transporte escolar que assegurem o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 151 – As escolas públicas municipais poderão prever atividades de geração de renda como resultante da natureza que ministram ou, acessoriamente, como atividade extracurricular, na forma da Lei.

Parágrafo Único – Os recursos gerados pelas atividades previstas neste artigo serão aplicados na própria escola, em benefício da educação de seus alunos.

Art. 152 – O Município incentivará integradamente com o Estado, o oferecimento de recursos voltados à preparação para a atividade agrícola e seu desenvolvimento econômico-social.

§ 1º - o Município proporcionará cursos básicos de conhecimento das atividades profissionais existentes, contribuindo na escolha profissional dos adolescentes, priorizando, entre outras áreas, a informática e agricultura.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL E DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 153 – A saúde é direito de todos e dever do Município, interligado com os programas da União e do Estado, com o objetivo de sua prevenção, promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do município, assegurado por adequada política social e econômica, não inclui o do indivíduo, da família e de instruções e empresas que produzem riscos ou danos à saúde do indivíduo ou coletividade.

§ 2º - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 3º - As ações de saúde poderão ser praticadas por agentes da saúde, formados e com condições de trabalho subsidiados pelo Município, desenvolvendo, entre outros, um serviço de conscientização nas escolas públicas, ressaltando os primeiros socorros.

Art. 154 - As seções e serviços públicos de saúde integrantes da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, terão como o executor o Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

I – regionalização distrital, através de Conselhos Distritais de Saúde cuja atuação se circunscreve à área geográfica da divisão administrativa – Distrito;

II – integralidade na prestação de ações conscientizadoras preventivas, adequadas as diversas realidades epidemiológicas;

III – universalização e equidade em todos os níveis de atenção a saúde, para a população urbana ou rural;

IV - participação, com o poder decisório na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde no Município, das entidades populares de usuários e trabalhadores da saúde.

Art. 155- Ao sistema Único de Saúde no âmbito do Município, além de suas atribuições inerentes, incube, na forma da Lei:

I - desenvolver de forma integrada com o Estado e a União, as ações e serviços de saúde individual e coletiva;

II – definir as prioridades e estabelecer as estratégias municipais de promoção à saúde;

III – estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

IV - elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde e estabelecer ações operacionais descentralizadas para os distritos;

V – fiscalizar as condições ambientais de trabalho com prevenção de problemas de saúde que delas possam advir;

VI – implantar e manter atualizado um sistema estatístico de informações na área da saúde;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, tanto na zona urbana como na zona rural;

VIII - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico na esfera administrativa municipal;

IX - em cumprimento à legislação referente à salubridade e segurança dos ambientes de trabalho, promover e fiscalizar as ações em benefício da saúde integral do trabalhador rural e urbano;

X – controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte riscos à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

XI – regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;

XII – realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica;

XIII – garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde gratuitos, inclusive hospitalares, ambulatoriais e odontológicas, visando à atender necessidades municipais.

XIV – desenvolver ações específicas de prevenção contra deficiências, bem como de recuperação e habilitação dos portadores de deficiências;

XV – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como as bebidas e águas para o consumo humano;

XVI – em complementação à atividade Federal e Estadual, controlar e fiscalizar os alimentos da fonte de produção até o consumidor.

Parágrafo Único – O atendimento integral da saúde tem prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 156 - Lei ordinária determinará quadro de pessoal necessário à Secretaria da Saúde para executar as ações previstas neste capítulo.

Art. 157 - O Sistema de Saúde, no âmbito do Município, será financiado, dentre outros, com recursos da seguridade social da União, do Estado e Município.

§ 1º - Anualmente, o Município destinará, no mínimo, 10% do orçamento para a área da saúde.

§ 2º - Todos os recursos financeiros, de qualquer origem e destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas e constituirão um fundo próprio, depositado em conta individual em banco oficial.

§ 3º - A lei disporá sobre a participação complementar de instituições privadas do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, observadas as diretrizes Federais e Estaduais, e, quando for o caso, a celebração de consórcio intermunicipal quando houver indicação técnica e consenso das partes, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Município destinará recursos orçamentários para a seguridade municipal.

§ 5º - O Município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenção a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 158- A participação das entidades populares de usuários e trabalhadores da saúde, estabelecida no inciso IV do artigo 154 deste capítulo, dar-se-á através de um Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Fica mantida a composição numérica, a proporcionalidade das classes representativas, os cargos e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, já definidos em lei Municipal.

Art. 159 - Lei complementar disporá sobre a elaboração do Código Sanitário Municipal.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA E DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art.160 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental e assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§2 – A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 161 – É beneficiário da Assistência Social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, ou ter por ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 162 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar mediante articulação com os serviços Federais e Estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III – a promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

§ 1º - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I – conceder subvenções a entidades assistências privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
- II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III – estabelecer consórcio com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 163 - Além da Assistência direta ao indivíduo, o Município desenvolverá programas de cunho coletivo que visem despertar de forma consciente e ativa, nas famílias de baixa renda, a importância de sua participação nas decisões que as afetem diretamente e na convivência social.

Art. 164 – O Município desenvolverá programas que objetivem diminuir ou erradicar as condições que impedem o ingresso de muitas pessoas de baixa renda na estrutura ocupacional, promovendo, de modo progressivo, sua preparação para o trabalho, através de cursos de iniciação profissional, preferencialmente, desenvolvidos em integração com os órgãos próprios da área estadual,

Art. 165 – O Município poderá organizar núcleos produtivos e unidades produtivas de pessoas de baixa renda com o objetivo de elevar a renda familiar.

Art. 166 - Para as populações rurais, após identificar os seus objetivos e necessidades, desenvolverá projetos, principalmente voltados para a área de atividades domésticas.

SEÇÃO III

DO SANEMANTO BÁSICO

Art. 167 - O saneamento básico é serviço público essencial de abrangência local, que se consubstancia na garantia de vida digna de bem estar do indivíduo, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município, de forma isolada ou de forma integrada com o Estado, implantar e estender progressivamente a rede de esgoto cloacal a toda a população urbana, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 168 - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análise clínicas e assemelhados.

Art. 169 - O Município e o Estado, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formularão a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, observadas as diretrizes estaduais, quanto a meio ambiente e recursos hídricos.

§ 1º - O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento ou de maneira integrada com o Estado.

§ 2º - Nos distritos industriais os efluentes serão tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas, através de condomínio de tratamento de resíduos.

Art. 170 - O Município manterá órgão técnico de execução dos serviços de saneamento básico para, entre as outras atribuições:

I – prestar serviços locais de saneamento básico;

II – integrar os sistemas locais de saneamento básico;

III – executar as políticas ditadas em nível federal, estadual e municipal estabelecidas pelo setor.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 171 - Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – desenvolver ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - elaborar a lei municipal de diretrizes de proteção ambiental;

III – prevenir, combater e controlar a poluição e erosão;

IV - promover a educação e a conscientização ambiental formal e informal;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, principalmente a caça;

VI – fiscalizar e disciplinar a produção, armazenamento, transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública, aos recursos naturais e ao meio ambiente.

VII - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental;

VIII – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

IX - responsabilizar o causador de poluição ou dano ambiental, que deverá assumir todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento ou dano, ou ressarcir o Município, se for o caso;

X – definir critérios ecológicos e ambientais para todos os órgãos da administração municipal para, integradamente, observarem esta orientação em seus planejamentos operacionais;

XI – incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural científica e educacional com finalidades ecológicas;

XII – promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso;

XIII – combater queimadas, responsabilizando o causador por suas conseqüências;

XIV - o Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico, assegurado indenização ulterior, se houver.

XV – planejar um programa de reflorestamento, priorizando a implantação de um viveiro de mudas.

Art. 172 - É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 173 - Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a restaurar o meio degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 174 - O Município pode promover consulta plebiscitária quando obra ou atividade pública Estadual ou Federal, não essencial, afetar o meio ambiente no território municipal.

§ 1º - Dar-se-á amplo conhecimento à população, através dos meios locais de comunicação, durante os noventa dias que antecederam sua votação.

§ 2º - Por solicitação de qualquer entidade interessada em oferecer opinião ou proposta alternativa, cabe ao poder iniciador do projeto promover audiência pública.

Art. 175 - Consideram-se de prevenção permanente a restauração, se for o caso:

I – as nascentes, águas superficiais, lagos, canais e bacias hidrográficas;

II - as faixas marginais de águas superficiais, bem como suas nascentes, através de cobertura vegetal que contribua para estabilidade do meio ambiente evite a erosão, os deslizamentos de terra e o assoreamento;

III – as áreas de interesse ecológico em propriedades privadas, inclusive com os incentivos do poder público, fixados na lei de diretrizes ambientais.

Parágrafo Único – O Poder Executivo dinamizará o viveiro para a produção de mudas de arvores nativas para desenvolver, a curto prazo, através da distribuição gratuita aos proprietários das terras onde as margens de água superficiais (rios, riachos e nascentes) necessitem de restauração de cobertura vegetal.

Art. 176 – É proibido o lançamento de produtos químicos, dejetos humanos e animais, serragens, esgotos industriais ou domésticos “in natura” em qualquer curso d’água no território do Município.

§ 1 – As situações devem ser imediatamente comunicadas ao Poder Executivo, para os registros pertinentes e gradativas soluções dos problemas, através de ações integradas dos proprietários e poder público.

§ 2 – Os casos não comunicados e conseqüentemente não registrados afastarão o proprietário do benefício da integração de ações, e quando detectados pela fiscalização municipal, sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica à reparação imediata da anomalia e danos causados, bem como a sanções penais e administrativas.

Art. 177 - Os produtores rurais, que utilizam produtos agrotóxicos, integradamente com o Município, deverão, através de forma associativa, providenciar reservatórios d’água e instalação para abastecimento e lavagem dos pulverizadores de produtos químicos, bem como providenciar destino final, evitando qualquer tipo de acidente, dos resíduos, vasilhames, latas, plásticos e similares de produtos tóxicos.

Parágrafo Único – Da mesma forma deverão providenciar a destinação final de dejetos e carcaças de animais sem prejudicar o meio ambiente.

Art. 178 - É encargo dos proprietários rurais a limpeza e a poda das arvores na beira das estradas municipais que correspondem ao seu imóvel, bem como lhes é vedado lançar nelas os detritos das mesmas e permitir que corra água das suas propriedades para o leito da estrada, sob penas da Lei.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO

Art. 179 - A Lei estabelecerá a política municipal de habilitação, a qual deverá prever a articulação e integração das ações com a União, Estado e participação das Comunidades Organizadoras, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

§ 1º - A distribuição de recursos públicos prioriza o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habilitação, e será prevista no Plano Plurianual e Orçamento Anual do Município com destinação de recursos específicos ao programa aludido, resguardada a descentralização e o interesse social.

§ 2º - A execução da política habitacional do Município poderá ser realizada através de diferentes modalidades, quer pelo sistema cooperativo, quer pelo sistema

mutirão, ou por qualquer outra forma mais econômica, sem prejuízo da qualidade material do imóvel.

Art. 180 - O programa municipal de habitação terá como condição essencial, destinar-se à moradia de famílias de baixa renda, definidos em lei, objetivando o desenvolvimento à melhoria da qualidade de vida do beneficiado.

§ 1º - O programa municipal de habitação será promovido e executado com a colaboração da sociedade e terá com prioridade finalística:

I - a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais;

CAPÍTULO VI

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

SEÇÃO I

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 181 - Dentro de sua política existencial, além do já estabelecimento nesta lei Orgânica, o Município, integrado com o Estado e a União, terá especial preocupação em:

I – dar prioridade às pessoas, com menos de quatorze anos e mais de sessenta anos, em todos os programas de natureza social, deste que comprovada a insuficiência de meio materiais;

II – estabelecer programas de assistência aos idosos, portadores ou não de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, integração e participação ativa na comunidade;

III – estimular a criação de centros e grupos de convivência de idosos junto às comunidades, buscando integração com as entidades organizadas;

IV – estimular alternativas de participação do idoso no mercado de trabalho, prestar atendimento ao idoso de baixa renda no ambiente familiar e comunitário.

Art. 182 - O Município, no exercício de sua competência com à União e o Estado, procurará, dentro de suas limitações, materiais, mas através de atendimento específico, proporcionar melhor proteção e integração social possível às portadoras de deficiência, oportunizando-lhes:

I – acesso a cargos e empregos públicos, conforme a lei, em caráter excepcional, os critérios de sua admissão;

II - criação de mecanismos que estimulem as empresas privadas à absorção de sua mão-de-obra;

III – em integração com o Estado, a instrução e educação especializada, em qualquer idade, em classes especiais para os deficientes e superdotados;

IV - condições para prática de educação física, do lazer e do esporte, inclusive na fase educacional;

V – facilidade de acesso aos edifícios e logradouros públicos.

Art. 183 - Os veículos de transporte coletivo deverão garantir o acesso adequado conforme o disposto na legislação federal.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 184 – O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, mediante programa específico.

Art. 185 – É dever do Poder Público Municipal auxiliar na organização de equipamentos de abastecimento popular e estimular a criação de estruturas coletivas ou cooperativas de produção, comercialização e consumo, objetivando proteger o consumidor, especialmente o de baixa renda.

Art. 186 - A política econômica de consumo será planejado e executado pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo especialmente os seguintes princípios:

- I – integrar-se a programas Estaduais e Federais de defesa do consumidor;
- II – propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e a defesa de seus interesses;
- III - prestar atendimento e orientação ao consumidor, através de órgão de execução especializada.

TÍTULO VI

DA AGRICULTURA

Art. 187 – O Município de Vila Lângaro, observada a Legislação Federal e Estadual, fiel a sua importante vocação econômica, a agricultura minifundiária, situada dentro de uma ótica, acionará mecanismos de incentivo e de apoio aos segmentos produtivos da população agrícola no processo de desenvolvimento municipal.

§ 1º - O Município mantém o Conselho Municipal da Agricultura, já criado pela Lei Municipal como órgão provedor, estimulador e orientador das atividades ligadas à agricultura.

§ 2º - O Município promoverá, integralmente com a União e o Estado ou isoladamente, ações de assistência técnica, com atividades teóricas e práticas, e extensão rural como instrumento de política agrícola.

§ 3º - O Conselho Municipal de Agricultura identificará e sistematizará experiências junto a agricultores, alternativas de policultura, criação de fundo rotativo para correção de solo, incentivo ao sistema troca-troca, patrulha agrícola, combate a insetos e formigas, para que possam conduzir o pequeno e médio produtor rural a um melhor crescimento sócio-econômico.

§ 4º - O conselho Municipal de Agricultura promoverá palestras e apresentações de experiências de agricultores que adotam técnicas que, além de não

poluïrem o ambiente, obtêm bom rendimento de produçãõ, superior à média normal, para proporcionar estes conhecimentos a outros agricultores e comunidade.

§ 5º - O município incentivarã a pecuãria leiteira, suinocultura, fruticultura, atravẽs de distribuiçãõ gratuita de renda, aquisiçãõ de mãquinas e fornecimento de infra-estrutura.

§ 6º - A Administraçãõ Pùblica incentivarã e oportunizarã a formaçãõ de associações e cooperativas aos pequenos e mẽdios produtores a fim de que possam comercializar por melhor preço os seus produtos.

§ 7º - O Municĩpio fomentarã a produçãõ, apoiarã a comercializaçãõ, atravẽs de instruções de locais onde o produtor possa vender seus produtos, bem como incentivarã a formaçãõ de agro-indùstrias, incentivando a criaçãõ de um distrito agro-industrial, e dinamizarã e consolidarã a organizaçãõ dos pequenos e mẽdios proprietãrios e suas fãmilias, atravẽs e projetos de promoçãõ social que contribuam para a renda familiar.

§ 8º - Anualmente o Municĩpio destinarã, no mĩnimo, 10% (dez por cento) do orçamento para àrea da agricultura.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

Art. 188 – Todos tẽm direito a receber dos òrgãõs pùblicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serãõ prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições pùblicas.

Parãgrafo Único – Sãõ assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petiçãõ aos Poderes Pùblicos, em defesa de direitos e esclarecimentos de situações interesse pessoal;

II – a obtençãõ de certidões pùblicas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 189 – O Municĩpio de Vila Lãngaro, objetivando a convivẽncia de açãõ mediadora entre segmentos de sua comunidade e a situaçãõ de òrgãõs de outras referentes de governo e, estado no princĩpio constitucional de defesa dos direitos e garantias fundamentais, em face de situaçãõ concreta existente em sua àrea territorial, mediante alagamentos de propriedades rurais, devido à construçãõ de barragens para geraçãõ de energia elãtrica, manterã, dentro de suas possibilidades, atravẽs de suas autoridades constituĩdas, vigẽncia e zelo, para o pleno cumprimento do parãgrafo único do artigo 162 da Constituiçãõ Estadual.

Art. 190 – Visando à segurança individual e coletiva, à ordem e à tranqùilidade pùblica, desenvolver estĩmulos comunitãrios, via atuaçãõ educativa e promocional, para a mobilizaçãõ da comunidade para situações de calamidade pùblica, prevençãõ contra incẽndios e substãncias entorpecentes que determinam dependẽncia fĩsica ou psĩquica, institui o Conselho Pró-Segurança Pùblica – CONSEPRO – para cooperaçãõ recĩproca, entre o Poder Pùblico Municipal, òrgãõ da Polĩcia Civil e Militar do Estado e populaçãõ.

Parãgrafo Único – Lei complementar estabelecerã a composiçãõ, organizaçãõ, funcionamento e outros objetivos do Conselho.

Art. 191 – Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta de comunidade na administração pública municipal, que têm finalidade e atribuições próprias fixadas nesta Lei Orgânica e/ou Lei Complementar.

Art. 192 – O Poder Público reconhecerá a existência de Conselhos Regionais, autônomos, não subordinados ou vinculados à Administração Municipal.

Parágrafo Único – Os conselhos populares são instâncias regionais de discussão e sugestão de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais da região.

Art. 193 – A área de domínio das estradas municipais terão as seguintes medidas de vão, no mínimo:

I – nas estradas de primeira categoria quarenta metros;

II – nas estradas de segunda categoria vinte metros

§ 1º - Fica vedada a construção de cercas numa proximidade inferior a dois metros da área de domínio sob as penas de demolição sem qualquer indenização na forma de lei;

§ 2º - Os proprietários de terras lindeiras com as estradas estão obrigados, na forma de lei, de efetuar a devida roçada nas margens, sob pena do Município efetuar e promover a cobrança do serviço.

SEÇÃO I

DA POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 193 – A sessão de instalação legislativa, previsto no artigo 20º desta Lei Orgânica, será solene e observará a seguinte ordem:

§ 1º - A sessão, que prescinde de quorum, será presidida:

a) pelo Vereador mais idoso que já tenha em outra legislatura exercido o cargo de Presidente da Câmara;

b) pelo Vereador mais votado, prevalecendo o de maior idade no caso de empate.

§ 2º - No ato da posse, todos de pé, o próprio Presidente ou um dos Vereadores a seu convite, preferirá o seguinte compromisso: “PROMETO AO POVO DE VILA LÂNGARO DESEMPENHAR COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ESPÉCIE DE PRECONCEITO, O MANDATO PARA O QUAL FUI ELEITO, PROMETO DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ÔRGANICA MUNICIPAL E OBSERVAR AS LEIS, BEM COMO EMPENHAR TODO O ESFORÇO E ELEVADA DEDICAÇÃO PARA O PROGRESSO DE NOSSO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”, ao que os demais Vereadores confirmarão declarando: “ASSIM PROMETO”.

§ 3º - Dada à posse aos Vereadores presentes, será dada a posse ao Prefeito e Vice-prefeito, tomando-lhes idêntico juramento.

§ 4º - Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de extinção de mandato;

§ 5º - A seguir, o Presidente fará a chamada nominal dos Vereadores para verificação do quorum e, havendo maioria absoluta, se fará na forma regimental a eleição da Mesa da Câmara, da Comissão Representativa, das Comissões Permanentes, das lideranças das bancadas, entrando, após, em recesso.

§ 6º - Não havendo numero legal, o Vereador que estiver presidindo a reunião permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, em horário que fixará, até que seja eleita a Mesa.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 194 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa Constituinte Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITATÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Dentro de cento e oitenta dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal estabelecerá, através de lei, as regras e os critérios fixados no parágrafo 3º do artigo 10º da presente lei.

Art. 3º - Até a elaboração de seu novo Regimento Interno, a Câmara Municipal reger-se-á pelo do município-mãe.

Art. 4º - No prazo de um ano da data da promulgação desta lei Orgânica, será elaborado o Código Sanitário Municipal, previsto no artigo 159, prevalecendo, até sua sanção e promulgação, a Legislação existente.

Em seis meses da data da promulgação da presente Lei Orgânica, o Município, através de seus poderes constituídos criará e estruturará o Conselho Municipal de Educação, parte integrante do Conselho Municipal de Ensino, que, em idêntico prazo, será preparado para sua implantação operacional, em consonância com o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá a Política Municipal de Habilitação no prazo de dois anos.

Art. 6º - As diretrizes municipais de proteção ambiental serão estabelecidas por lei complementar em um não da data da promulgação desta lei Orgânica.

Art. 7º - Lei complementar de que trata o artigo 190 das Disposições Orgânicas Gerais, no prazo de sessenta dias da data de promulgação desta Lei Orgânica, estruturará o Conselho Pró-Segurança Pública.

[Handwritten signature]

Ver. ALOÍSIO SAQUETI
PMDB

Belivar Diniz Martins Pinto
Ver. BOLIVAR DINIZ MARTINS PINTO
PDT

Celso Costella
Ver. CELSO COSTELLA
PPB

Dirceu A. de Nardi
Ver. DIRCEU DE NARDI
PMDB

Evaldo Jardim de Oliveira
Ver. EVALDO JARDIM DE OLIVEIRA
PDT

Jirani Panisson
Ver. IRANI PANISSON
PMDB

José G. Brazaga
Ver. JOSÉ GETÚLIO BRAZAGA
PPB

[Handwritten signature]
Ver. RENATO SEIDLER ROVANI
PT

Valdemar Rovani
Ver. VALDEMAR ROVANI
PMDB

SUPLENTES:

César Fortunato
CÉSAR FORTUNATO
PDT

Osvino Osvaldo Seidler
OSVINO OSVALDO SEIDLER
PPB

Odacir Luiz Dalmina
ODACIR LUIZ DALMINA
PDT

